



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.722174/2018-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** JOSÉ ALBERTO TAVARES VIEIRA BRAGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO MANTIDO. FALTA DE PROVAS.

São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como locação ou sublocação de construções de qualquer natureza. Conjunto probatório insuficiente para afastar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 159/162), interposto contra o Acórdão 09-70.545 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG DRJ/JFA (e-fls. 149/151) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 3/4) apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5/8) que levantou Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, abordando a omissão de rendimentos

recebidos de pessoa jurídica, relativos a rendimentos de aluguéis, no valor total de R\$ 6.321,00, composto de imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora.

2. Do Acórdão combatido reproduz-se a seguir o Relatório, por bem espelhar o resumo da lide sob apreciação:

#### Relatório

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada em 29/10/2018, a Notificação de Lançamento de fls. 05/08, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 6.321,00, sendo R\$ 2.832,50 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 2.124,37 de multa de ofício (passível de redução); R\$ 1.364,13 de juros de mora (calculados até outubro de 2018).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 29/04/2014, relativa ao exercício financeiro de 2014, ano-calendário de 2013, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 06, respectivamente: Omissão de Rendimentos de aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, R\$ 10.300,00, assim complementado: *“inclusão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme análise de documentação apresentada pelo declarante e de informação constantes nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Cientificado do lançamento, em 06/11/2018, AR de fl. 21, apresentou impugnação (doc. fl. 03), em 10/10/2018, na qual explana, em síntese, o seguinte: que não concorda com a infração, em parte, discordando da omissão de R\$ 6.772,00 (omissão lançada de R\$ 10.300,00), haja vista que o esse valor foi declarado erroneamente como recebido de Pessoa Física.

Registre-se que o contribuinte concordou com parte da omissão de rendimentos de aluguel, no valor de R\$ 3.528,00 (= 10.300,00 – 6.772,00) e recolheu o correspondente imposto suplementar mais acréscimos legais, no valor de R\$ 926,92, DARF de fl. 09.

Resta em litígio o imposto suplementar no valor de R\$ 1.905,68, conforme Extrato do Processo de fl. 144.

Anexou documentos.

É o relatório.

3. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ, cuja ementa foi dispensada cf. Portaria RFB nº 2.724, de 2017:

#### Voto

(...)

Os rendimentos de aluguéis devem ser tributados, de acordo com a legislação de regência. Como segue (RIR/99):

*Art.49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscimos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;*

(...)

*VI - direito de exploração de conjuntos industriais.*

*§1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).*

*§2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.*

O interessado alega que parte do valor, R\$ 6.772,00, foi declarado, erroneamente, como recebimento de pessoa física. Apresenta, na fase impugnatória, os mesmos documentos entregues na fase de procedimento de Malha Fiscal. É dizer: os documentos apresentados com a impugnação já foram analisados pela autoridade autuante e resultou na Notificação de Lançamento, ora impugnada.

Entendo que não ficou demonstrado, cabalmente, as argumentações do impugnante de que os rendimentos foram declarados em campos errados da Declaração de Ajuste Anual. As planilhas produzidas pelo próprio contribuinte não têm força probante diante de documentos que constam dos arquivos eletrônicos da RFB, Dimob, por exemplo.

Ademais, não foi apresentado nenhum elemento novo para que pudesse formar convicção de que o lançamento foi indevido.

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

(...).

#### Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso (e-fls. 482/484), de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz sucinto histórico da lide;

- destaca que não contesta o valor de R\$ 3.528,00, relativo a consertos nos imóveis locados com ônus financeiro dos locatários, descontados dos aluguéis e não declarados, mas que foi objeto de regular recolhimento após a Notificação;

- continua contestando a diferença de rendimentos de R\$ 6.772,00, por se tratar, segundo o recorrente, de valor oferecido à tributação por engano como recebido de pessoa física, da seguinte forma, *ipsis literis*:

- a) Valor tributável recebido de pessoa jurídica objeto do lançamento: R\$ 10.300,00 conforme DIMOB;
- b) R\$ 10.300,00 menos R\$ 2.728,00 (consertos pagos pelo locatário) = R\$ 7.572,00;
- c) R\$ 7.572,00 (aluguel de PJ tributado como PF) menos R\$ 800,00 (aluguel de PF tributado como PF não objeto da autuação fiscal porém já recolhido o imposto correspondente em 21/11/2018) = R\$ 6.772,00

- à guisa de conclusão, entende que incluiu os aluguéis auferidos de PJ no valor de R\$ 10.300,00 como se PF fosse, mas menos R\$ 2.728,00, com tributo recolhido em 21/11/2018 e menos R\$ 800,00, com tributo recolhido na mesma data porém não lançado, resultaria no valor de base de cálculo de R\$ 6.772,00, lançado na Notificação mas que entende declarado e pago na época própria.

5. Seu pedido final é pelo acolhimento do recurso e pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. A DRJ fundamenta seu Acórdão, basicamente, em falta de provas contundentes que fundamentem as alegações do contribuinte. Em síntese, resume-se a referida decisão no seguinte excerto:

Entendo que não ficou demonstrado, cabalmente, as argumentações do impugnante de que os rendimentos foram declarados em campos errados da Declaração de Ajuste Anual. As planilhas produzidas pelo próprio contribuinte não têm força probante diante de documentos que constam dos arquivos eletrônicos da RFB, Dimob, por exemplo.

Ademais, não foi apresentado nenhum elemento novo para que pudesse formar convicção de que o lançamento foi indevido.

9. Em apreciação a todo o conjunto probatório contido nos autos, passa-se à consideração de alguns pontos específicos existentes, para formação da convicção no presente caso.

10. Foi apresentado, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o comprovante de rendimentos de aluguéis de e-fls. 35, referente ao aluguel recebido da Pessoa Jurídica Loja de Conveniências Big Fruit Ltda. ME, onde consta o total de rendimentos brutos de R\$ 11.500,00, que subtraído do valor da comissão, R\$ 1.200,00, alcança o rendimento de R\$ 10.300,00, que foi lançado como omitido na Notificação de Lançamento, cf. Descrição dos Fatos, e-fl. 6, onde não há valor de IRRF, como declarado. Destaque-se que o comprovante apresentado não possui data de emissão ou assinatura do emitente.

11. Em seguida, a peça de manifestação apresenta outros comprovantes de rendimentos anuais de aluguéis, relativos a pessoas físicas, que segundo o recorrente, em composição com o rendimento declarado equivocadamente da pessoa jurídica, comporiam o total mensal declarado como rendimento de aluguéis pessoa física. Estão presentes de fls. 36 a 40 e também não possuem data de emissão ou assinatura do emitente. E atente-se que os comprovantes de e-fls. 39/40 são totalmente desprovidos de qualquer formalidade, o que prejudica seu efeito probatório.

12. Os contratos de aluguel dos imóveis foram anexados a partir de e-fls. 53, até e-fls. 107, mas a maioria deles foi celebrada em ano-calendário anterior a 2013, o que prejudica sua apreciação para comparação com os valores presentes nos comprovantes de rendimentos apresentados e a determinação do *quantum* efetivamente pago a título de aluguel pelas várias pessoas físicas envolvidas.

13. O fato é que o contrato assinado com a pessoa jurídica, presente às e-fls. 53/59, o foi em dezembro de 2012, com vigência até dezembro de 2013, e o valor do aluguel é divergente do valor apresentado no comprovante de rendimentos, sendo significativamente superior, inclusive em alguns meses chega a ser contratado o dobro do efetivamente pago, mesmo com as bonificações contratualmente concedidas.

14. Às e-fls. 135 da manifestação o contribuinte apresenta uma tabela de própria elaboração consolidando os aluguéis recebidos das pessoas físicas, juntamente com o recebido da

pessoa jurídica. Há também uma tabela similar às e-fls. 10 da impugnação. Mas deve ser ressaltado que as tabelas são similares, não iguais. Isso porque, apesar das apresentações de valores congruentes de rendimentos, os valores da taxa de administração, que podem ser abatidos dos rendimentos, não são compatíveis.

15. Verifica-se ainda que foi apresentada à e-fl. 137 da manifestação inicial, com reapresentação à e-fl. 163 do Recurso, uma mensagem eletrônica trocada entre o administrador dos imóveis e a esposa do notificado informando o que seriam valores referentes a consertos efetuados em imóveis envolvidos nos contratos em pauta.

16. Trata-se de mais um documento informal e sobre este documento, desacompanhado de detalhamento dos serviços ou notas fiscais relativas, o então impugnante considerou como parte devida o imposto relativo aos gastos dos locatários no montante de R\$ 3.528,00, menor do que o presente no citado documento, pois, segundo ele, R\$ 400,00 já teriam sido oferecidos à tributação. O contribuinte recolheu o que entendeu por ser o correspondente imposto suplementar mais acréscimos legais, no valor original de R\$ 926,92, conforme DARF de e-fls. 09. Atente-se para mais uma pequena divergência: o valor recolhido não é o correto quando aplicada a alíquota competente para o valor, considerando os rendimentos anuais do recorrente.

17. Verifica-se ainda que, conforme apontado pela DRJ, não há mais documentos que possam esclarecer de forma contundente os fatos alegados. Não há comprovantes de movimentações financeiras que possam certificar os valores efetivamente recebidos, não há cópias de comprovantes de recebimentos emitidos pelo locador em favor dos locatários ao receber seus aluguéis, não há documentos suficientes para certificar os efetivos valores atualizados dos aluguéis devidos no ano calendário 2013.

18. Portanto, não há como certificar realmente que o valor recebido a título de aluguel de pessoa jurídica, ou parte dele, efetivamente tenha sido declarado e tributado como aluguel recebido de pessoa física, uma vez que o conjunto probatório apresentado é insuficiente para segregar, com segurança, tal valor dos montantes declarados mensalmente como recebidos a tal título.

19. Não merece pois reforma a Decisão de Piso e inafastado resta o lançamento.

## **Conclusão**

20. Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima